



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 393, DE 2024 (Do Sr. Afonso Motta)

Institui a obrigatoriedade de reconhecimento de diploma de pós-graduação em psicomotricidade por Conselho Profissional, alterando a Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2024

(do Sr. Afonso Motta)

Apresentação: 22/02/2024 14:44:02,453 - MESA

PL n.393/2024

Institui a obrigatoriedade de reconhecimento de diploma de pós-graduação em psicomotricidade por Conselho Profissional, alterando a Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III - os portadores de diploma de curso de graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam diploma de pós-graduação *lato sensu* ou *strictu sensu* reconhecido pelo conselho federal de psicomotricidade;

.....

Parágrafo único – Os conselhos profissionais de psicomotricidade serão criados por lei, com personalidade jurídica de direito público, constituindo no seu conjunto uma autarquia, na forma de lei específica.” (NR).

“Art. 3º-A Até a data da publicação da lei específica de que trata o parágrafo único Art. 2º, o reconhecimento de diplomas de pós-graduação a que se refere o inciso III do mesmo artigo será disciplinado por meio de Decreto do Poder Executivo Federal.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 4 2 8 4 4 8 0 9 7 0 0 *

O presente projeto de lei propõe alterações na Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019, com o intuito de promover avanços significativos na área da saúde e da educação, especificamente no campo da psicomotricidade. As mudanças propostas visam aprimorar a regulamentação dos profissionais que atuam nesse setor, garantindo maior qualidade nos serviços prestados e melhorando o acesso da população a tratamentos adequados.

A inclusão do inciso III no Art. 2º da lei em questão visa reconhecer e valorizar os profissionais que possuem diploma de curso de graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam diploma de pós-graduação *lato sensu* ou *strictu sensu* reconhecido pelo conselho federal de psicomotricidade.

Além disso, a criação dos conselhos profissionais de psicomotricidade, conforme previsto no Parágrafo único do Art. 2º, representa um avanço importante para a regulamentação da profissão e o fortalecimento do setor. Esses conselhos terão personalidade jurídica de direito público, configurando-se como autarquias, o que é necessário para a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais da psicomotricidade.

A inclusão do Art. 3º-A, que prevê o reconhecimento temporário de diplomas de pós-graduação até a publicação da lei específica dos conselhos profissionais de psicomotricidade, é uma medida transitória e necessária para garantir a continuidade e a regularidade dos serviços prestados enquanto se aguarda a efetivação da nova legislação.

Portanto, considerando a importância da psicomotricidade como área de atuação fundamental para a promoção da saúde e o desenvolvimento humano, rogo aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de February de 2024.

(assinado eletronicamente)

AFONSO MOTTA

Deputado Federal

PDT-RS



* C D 2 4 2 8 4 4 8 0 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.794, DE 03 DE
JANEIRO DE 2019**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201901-03;13794>

FIM DO DOCUMENTO